



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 11 / 1989
C	Rubrica

Processo nº: 10680.002803/88-92

Sessão de: 30 de agosto de 1989 ACORDÃO Nº 201-65.526
 Recurso nº: 81.634
 Recorrente : COMERCIAL CENTAURO LTDA.
 Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

IPI - Empresa que incorpora outra empresa é responsável pelos tributos devidos pela empresa incorporada, até a data do ato da incorporação (art. 132 do CTN). Se em fiscalização, posterior ao ato de incorporação, é verificado que a empresa incorporada deixara de recolher, no todo ou em parte, o IPI por ela devido, a empresa incorporadora, além do tributo, é também responsável pela penalidade de lançamento de ofício (art. 364 do RIPI/82). **Recurso negado.**

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMERCIAL CENTAURO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Mário de Almeida (Relator), Carlos Eduardo Caputo Bastos, Wremyr Scliar e Wolls Roosevelt de Alvarenga, que davam provimento parcial ao recurso. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Lino de Azevedo Mesquita.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1989.

[Assinatura]
 p) ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

[Assinatura]
 LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator-Designado

[Assinatura]
 p) IRAN DE LIMA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 06 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK e DITIMAR SOUZA BRITTO.
 hr/jm/ja/ga/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no: 10680.002803/88-92
Recurso no: 81.634
Acórdão no: 201-65.526
Recorrente : COMERCIAL CENTAURO LTDA.

RELATÓRIO

Segundo o relatório vestibular da r. decisão recorrida, contra a empresa epigrafada, na condição de sucessora, por incorporação da Fábrica de Bolas Placard, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02, relativo à exigência do crédito tributário, ora atualizado na moeda vigente no montante de NCz\$ NCz\$ 1.130,31, sendo NCz\$ 137,30 relativo ao valor original do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, NCz\$ 397,62 pertinente à respectiva correção monetária, NCz\$ 60,46 correspondente a juros de mora e NCz\$ 534,93 a título de multa de ofício, conforme especificado na peça básica e demonstrativos que a integram.

Decorre a autuação de ter a fiscalização apurado que a empresa incorporada - FABRICA DE BOLAS PLACARD -, deixou de apresentar as DCTFs e os DARFs dos respectivos recolhimentos, correspondentes aos fatos geradores ocorridos no período de maio/87 a julho/87; nos períodos de janeiro/87, fevereiro/87 e abril/87 apresentou DCTFs com valores discrepantes com os efetivamente registrados em seus livros fiscais e, finalmente, no período de março/87, promoveu recolhimento a menor em relação ao escriturado no Livro Modelo 8.

A autuada, ao apresentar tempestivamente a impugnação de fls. 12 a 15, pede que se exclua do lançamento a multa punitiva, substituindo-a, na espécie, pela multa moratória e que a correção monetária seja calculada na forma legalmente prevista, ou seja, com termo inicial após o 45º dia da ocorrência do respectivo fato gerador, com exclusão da variação da OTN no período de 03.03.86 a 28.02.87, época em que vigeu o congelamento do Plano Cruzado. Invoca também a aplicabilidade, ao caso, do artigo 133 do CTN que se refere a tributos, e não a multas punitivas, quando se atribui responsabilidade fiscal aos sucessores nas hipóteses ali previstas.

Os autores do procedimento fiscal manifestaram-se pela manutenção do feito, aditando que, sendo lançamento de ofício, a impugnante não se beneficia dos prazos de recolhimento estabelecidos pela autoridade competente, tendo em vista que o artigo 55 do RIPI/82 dispõe que "o lançamento será de iniciativa do sujeito passivo e sob sua exclusiva responsabilidade", caso contrário, não lhe é facultado o prazo vincendo. Acentuam, ainda, que o artigo 129 do CTN se contrapõe ao 133 do mesmo diploma, ao referir-se a créditos tributários, abarcando as espécies, tributo, multa e juros de mora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.002803/88-92

Acórdão nº: 201-65.526

Prolatando a sua decisão, ora recorrida, afirma a autoridade julgadora singular que a autuada discorda apenas da forma de cálculo da correção monetária e da multa de ofício, já que pleiteia a aplicabilidade da multa de mora.

No cálculo da correção monetária foi observada a "Tabela Prática de Coeficientes de Correção Monetária", baixada pela CSAr com vigência para o mês de lavratura do Auto de Infração (março/88) e que foi elaborada com base na variação das OTNs inclusive no período do "Plano Cruzado", observada a determinação legal expressa no parágrafo único do artigo 6º do Decreto-Lei nº 2.284/86 na redação do Decreto-Lei nº 2.290/86, dispondo que "na atualização do valor nominal da OTN, em 1º de março de 1987, serão computadas as variações do IPC ocorridas até 30 de novembro de 1986 e o rendimento das Letras do Banco Central do Brasil, entre 1º de dezembro de 1986 a 1º de março de 1987". Que, em relação ao termo inicial da correção monetária, o entendimento da Administração Fiscal expresso no Parecer CST/DET nº 2.503/82, corroborado pelo Acórdão nº 201-64.072, de 02/12/86, do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes é o de que o IPI não lançado, aí considerada obviamente a "presunção de lançamento não efetuado" (artigo 57 do RIPI/82), uma vez verificada a falta em ação fiscal, considera-se vencido na data da ocorrência do fato gerador, o que vale dizer que o prazo vincendo para recolhimento do imposto, questionado pela impugnante, só prevalece para o caso de ter sido regularmente lançado pelo estabelecimento, com o cumprimento de todas as exigências legais pertinentes e necessárias ao conhecimento do fato gerador por parte do Fisco, pressupostos incorrentes na espécie. Que a invocação do artigo 133 do CTN não socorre a impugnante, eis que ele não se harmoniza com a regra estatuída no artigo 129 do mesmo código que dispõe sobre "RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES" e ali fala em créditos tributários, expressão que abarca tributo e penalidade.

E ainda que a pretensão da impugnante de conversão da multa de ofício em multa moratória não encontra apoio na legislação, uma vez que não ocorreu a espontaneidade prevista no artigo 362 do RIPI/82, colhida que foi pela ação fiscal.

Inconformada, a empresa apresenta tempestivamente recurso voluntário a este Egrégio Conselho, razões às fls. 36/41, onde afirma que para que o lançamento tributário seja pleno e eficaz, há de estar presentes os elementos básicos e cumulativos elencados no artigo 142 do CTN, que prevê uma seqüência ordenada e cumulativa de atos, tendentes a verificar a ocorrência do fato



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.002803/88-92

Acórdão nº: 201-65.526

gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificando o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível, o que não ocorreu no caso **in concreto**, pois são indicados expressamente como infringidos os artigos 107-II, 112-IV; 114; 263 do RIFI/82, Decreto nº 87.981/82 e cominadas as penalidades do artigo 364, II, do Decreto nº 87.981/82, incidindo na multa punitiva de 100%. Que os créditos tributários constituídos na pessoa jurídica da sucessora Comercial Centauro Ltda. são pertinentes a outra pessoa jurídica, distinta da recorrente e que foi objeto de lançamento separado, sendo que os fatos geradores ocorreram na época e responsabilidade da Fábrica de Bolas Placard Ltda., isto é, antes de sua incorporação por **Comercial Centauro Ltda.** Que, no formulário modelo CSF nº 23/75, é indicado como vencimento da obrigação tributária de janeiro/87 o próprio mês, da mesma forma fevereiro/87 a julho/87, quando o prazo de recolhimento dos produtos classificados na Posição 97.06 da TIPI é de 03 quinzenas, influenciando, conseqüentemente, na fixação dos coeficientes de correção monetária lançados e na competência a **quo** de fixação dos juros moratórios além de diminuir o valor da correção monetária do principal, da multa e dos juros lançados e com repercussão até a efetiva liquidação da obrigação.

Assim sendo, os vencimentos legais corretos são conforme calendário aprovado pelo Ato Declaratório SRF nº 1, de 28.01.87, devendo, quando do cálculo da correção monetária, ser observado o disposto no art. 6º do Decreto-Lei nº 2.284/86, na redação do Decreto-Lei nº 2.290/86, que proíbe a computação da variação monetária a qualquer título no período compreendido entre 03/03/86 a 28/02/87, sendo de Cz\$ 106,40 a OTN vigente à data.

Termina por pedir o provimento do seu recurso com a aplicação do estatuído no art. 133 do CTN, para que se exclua do lançamento a multa punitiva, substituindo-a, na espécie, pela multa moratória, bem como a correção monetária seja calculada a partir do vencimento legal da obrigação e calculada na forma prevista, conforme discriminado no subitem 4.2, reduzindo ao valor residual e aplicando-se o estatuído no CTN, art. 151, III.

E o relatório. *Y*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.002803/88-92
Acórdão nº: 201-65.526

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARIO DE ALMEIDA

Da redação do artigo 133 do CTN (Lei nº 5.172), de 25.10.66 e de sua literal interpretação há de se concluir que tem razão a empresa recorrente, no entendimento de que a sua responsabilidade abrange exclusivamente os tributos, mas não as penalidades.

A norma nele descrita faz referência somente a tributos e nesse caso há de se buscar o que expressa o artigo 3º da preceituada Lei nº 5.172/66, ou seja:

"Tributo é toda prestação pecuniária compulsória que não constitua sanção de ato ilícito."

Nesse sentido, decidiu a 6ª Turma do Tribunal Federal de Recursos ao julgar a Apelação Cível nº 137.338, voto do Relator Ministro Carlos Mário Veloso, assim ementado:

"TRIBUTARIO. SUCESSÃO. SUCESSOR NO NEGOCIO. MULTA PUNITIVA. CTN, ART. 133.

I - Multa punitiva. Não responde por ela o sucessor no negócio, já que o art. 133, CTN, não autoriza a exigência de multas punitivas, que são de responsabilidade pessoal do antecessor.

II - Recurso improvido."

De igual modo decidiu este Egrégio Conselho, pela Colenda Segunda Câmara, ao julgar o Recurso nº 75.530, que resultou o Acórdão nº 202-01.899.

Nesta parte primeira do seu apelo tem razão a recorrente, não cabendo a multa punitiva prevista no artigo 364 do RIPI/82.

Quanto ao cálculo de correção monetária, não tem razão a recorrente.

O IPI é imposto cujo lançamento é de exclusiva responsabilidade do sujeito passivo como determina o artigo 55 do RIPI/82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.002803/88-92
Acórdão nº: 201-65.526

Como a recorrente não precedeu o lançamento e o mesmo foi apurado em ação fiscal, o termo inicial da correção monetária é o fato gerador, nos precisos termos do que preleciona o Parecer CST/DET nº 2.503/82. O mesmo argumento vale ainda em relação ao juro de mora; inaplicável, *in casu*, o artigo 151, III, do CTN, como quer a recorrente.

O cálculo está correto, inclusive em relação ao período do Plano Cruzado, uma vez que nesse caso foi observada a determinação legal do parágrafo único do artigo 6º do Decreto-Lei nº 2.284/86, com a redação que lhe deu o Decreto-Lei nº 2.290/86.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para excluir a multa punitiva prevista no artigo 364 do RIFI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, mantendo a exigência quanto ao tributo, a correção monetária e os juros de mora.

Sala das sessões, em 30 de agosto de 1989.

MARIO DE ALMEIDA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.002803/88-92
Acórdão nº: 201-65.526

VOTO DO CONSELHEIRO LINO DE AZEVEDO MESQUITA - RELATOR-DESIGNADO

O relatório do ilustre Conselheira Mário de Almeida, bem expressa os fatos.

Discordo de sua senhoria tão-somente na parte que exclui da exigência fiscal a multa prevista no art. 364, inciso II, do RIFI/82, porquanto, o art. 132 do CTN dispõe, **verbis**:

"A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único:.....".

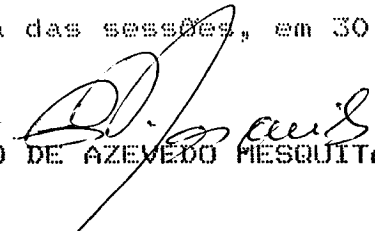
Da norma legal transcrita, resulta que a Recorrente é responsável pelos tributos da firma Fábrica de Bolas Flacard Ltda., em relação aos fatos geradores ocorridos até a data da incorporação dessa empresa pela recorrente. Os débitos exigidos correspondem a fatos geradores anteriores à data da citada incorporação.

O não-recolhimento do IFI no prazo regulamentar importa imposição de penalidades ao contribuinte (art. 80, incisos I e II, da Lei nº 4.502/64 com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 34/66, art. 2º, alteração 22ª, regulamentado no art. 364 do RIFI/82).

Assim sendo, se a Recorrente é responsável pelos tributos, no caso do IFI, devido pela apontada firma por ela incorporada é, também, responsável pela penalidade por falta de recolhimento do imposto.

São estas as razões que me levam a negar, integralmente, provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 30 de agosto de 1989.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA